

PROCESSO: 20252900100213

RECURSO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CETIL INFORMÁTICA S/A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO: N.º /26/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Auto de Infração.**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo de procedimento de fiscalização realizado no Posto Fiscal do Aeroporto, em Porto Velho/RO, no qual se constatou a ausência de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL em operação interestadual de saída de mercadorias destinadas a adquirente não contribuinte do imposto, conforme descrição constante do Auto de Infração n.º 20252900100213.

Consta do auto que o sujeito passivo promoveu a saída de produtos destinados a não contribuinte do ICMS, sem efetuar o pagamento do valor relativo ao diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino, nos termos do Convênio ICMS 236/2021, da Emenda Constitucional n.º 87/2015 e da Lei Complementar n.º 190/2022. A operação foi acobertada pelas NF-e n.º 03, 04 e 05, emitidas em 14/05/2025, totalizando R\$ 1.267.675,00, tendo sido apurado ICMS no valor de R\$ 158.459,38 e multa de 90% no valor de R\$ 142.613,44, perfazendo crédito tributário total de R\$ 301.072,82.

A infração foi capitulada, em síntese, nos artigos 270, inciso I, alínea “c”, 273 e 275 do RICMS/RO, c/c a Emenda Constitucional n.º 87/2015 e a Lei Complementar n.º 190/2022, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei Estadual n.º 688/1996.

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado em flagrante no dia 21/05/2025, no Posto Fiscal do Aeroporto (Porto Velho/RO), com intimação/cientificação do sujeito passivo em 18/07/2025.

Defesa Administrativa: sustentou, em síntese, a isenção do DIFAL com fundamento no item 49, Parte 2, do Anexo I do RICMS/RO (Convênio ICMS 26/03), por se tratar de aquisição por órgão da Administração Pública Estadual (SEDAM) de mercadorias importadas sem similar nacional; alegou que eventual inconsistência nas NF-e seria mera falha formal de preenchimento, requerendo, subsidiariamente, a aplicação exclusiva de multa formal (erro de escrituração), limitada a 10 UPFs; e, ainda, arguiu desproporcionalidade/efeito confiscatório da multa aplicada no patamar de 90%.

Decisão de Primeira Instância: julgou procedente o Auto de Infração, entendendo que a isenção invocada é condicionada, dentre outros requisitos, ao desconto do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação desse desconto no documento fiscal, condições não observadas nas notas fiscais que acobertaram a operação. Registrou, ainda, que não compete à esfera administrativa declarar inconstitucionalidade de penalidade tributária.

Recurso Voluntário o sujeito passivo reiterou os argumentos apresentados na defesa administrativa.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A controvérsia consiste em definir se, na operação interestadual destinada à SEDAM, havia ou não incidência do ICMS DIFAL, bem como se a recorrente faz jus à isenção prevista no item 49, Parte 2, do Anexo I do RICMS/RO, e se seria cabível a substituição da penalidade aplicada.

Da incidência do ICMS DIFAL

É incontroverso que se trata de operação interestadual de saída de mercadorias destinadas a adquirente não contribuinte do ICMS, situação que, em regra, atrai a incidência do diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino, nos termos da Emenda Constitucional n.º 87/2015 e da Lei Complementar n.º 190/2022, conforme também consignado no auto de infração.

Logo, a exigência fiscal somente poderia ser afastada se efetivamente demonstrado o enquadramento da operação em hipótese legal de isenção regularmente implementada.

#### Da isenção do RICMS/RO

O sujeito passivo sustenta que a operação seria isenta porque: i) o destinatário é órgão da Administração Pública Estadual; ii) as mercadorias são importadas; e iii) inexistiria similar nacional.

A norma invocada não prevê isenção automática. Trata-se de isenção condicionada, cujo gozo depende do atendimento simultâneo das exigências legais, dentre elas o desconto no preço - do valor equivalente ao imposto dispensado - e a indicação desse desconto no respectivo documento fiscal, além da comprovação de inexistência de similar nacional, quando se tratar de mercadoria importada.

Assim, ainda que se admita, em favor da recorrente, que as mercadorias se destinavam a órgão da Administração Pública Estadual e que eram importadas sem similar nacional, isso, por si só, não basta para afastar a incidência do DIFAL. A inexistência de similar nacional constitui apenas uma das condições do benefício, e não substitui as demais exigências expressamente previstas na legislação de regência.

No caso concreto, as notas fiscais que acobertaram a operação não atendem o requisito essencial do benefício fiscal, qual seja, o abatimento do valor correspondente ao imposto dispensado no preço da operação, com a devida indicação desse desconto no documento fiscal.

O sujeito passivo sustenta que teria feito constar nas informações complementares. Ainda assim, a referência genérica não se confunde com o destaque do desconto exigido pela norma concessiva do benefício. Uma coisa é afirmar, em campo complementar, que a operação seria isenta; outra, substancialmente diversa, é demonstrar no documento fiscal que o preço foi efetivamente reduzido no montante correspondente ao imposto dispensado.

O objetivo da exigência é assegurar que o Estado adquira o bem por valor efetivamente desonerado, por preço inferior ao de uma operação normalmente tributada. Sem a demonstração do abatimento do imposto no preço e sem a correspondente indicação no documento fiscal, não se aperfeiçoa a condição legal da isenção.

Ou seja, a simples destinação da mercadoria a órgão público estadual não transmuta a operação em isenta. O benefício depende da observância dos requisitos previstos em Lei, não sendo dado a este Julgador afastar condições expressamente estabelecidas na Lei.

O sujeito passivo invoca a classificação dos bens como importados sem similar nacional, citando a Resolução do Senado Federal n.º 13/2012 e a Resolução GECEX n.º 553/2024, para sustentar que isso afastaria a incidência do DIFAL.

A condição de bem importado sem similar nacional não extingue a incidência do diferencial de alíquotas. O que a legislação prevê é a fruição de isenção condicionada para determinadas operações destinadas ao Estado, inclusive com mercadorias importadas, desde que observadas cumulativamente as exigências da Lei. Logo, a ausência de similar nacional pode ser relevante para o enquadramento da operação na hipótese normativa, mas não elimina, por si só, a necessidade de cumprimento dos demais requisitos legais.

Da multa aplicada.

O sujeito passivo sustenta a inconstitucionalidade da multa no valor de 90% do tributo, por reputá-la confiscatória e desproporcional.

Ainda assim, não compete ao Tribunal Administrativo Tributário declarar a inconstitucionalidade de lei estadual ou afastar penalidade expressamente prevista em lei sob fundamento de ofensa à Constituição, entendimento corretamente observado na decisão recorrida

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 301.072,82.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2026.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252900100213 – EPAT: 102.832  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 158/2025  
**RECORRENTE** : CETIL INFORMÁTICA SA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 023/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO SEM RECOLHER O ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA – Sujeito passivo não cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da isenção do item 49, parte 2, Anexo I, do RICMS/RO, pois deixou de abater o valor correspondente ao imposto dispensado. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 21/05/2025: R\$ 301.072,82**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2026.

**Fabião Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator